



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: INSTITUTO UNIAO DE URUGUAIANA DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE ALTAMIRA IMEA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO METODISTA CENTENARIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO METODISTA BENNETT (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBABANO DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: EDUCA - PRODUTOS E SERVICOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: CESUPA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se da recuperação judicial do Grupo Metodista, concedida em 03/12/2022, cujo biênio de fiscalização judicial do cumprimento do plano se encerrará em dezembro de 2024, nos termos do *caput* do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) e demais entidades sindicais filiadas requereram a **convolação da recuperação judicial em falência**, com fundamento nos arts. 61, parágrafo 1º, e 73, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/2005 (evento 10609, PET1).

Intimadas, as Recuperandas apresentaram contraditório sobre o pedido, além de exporem o cenário atual do mercado econômico, com informação sobre dados gerenciais e econômico-financeiros da atividade operacional (evento 10690, PET1).

A Administradora Judicial se manifestou no evento 10693, PET1.

É o relato. Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

De forma excepcional e considerada a urgência despacho desde logo, considerando o momento vivido no Estado do Rio Grande do Sul. O faço antes de ouvir o Ministério Público, sem prejuízo de que, trazendo novos argumentos em sua manifestação, este juízo possa reconsiderar.

O principal é que se possa dar segurança e previsibilidade aos credores e devedores, considerando que o sistema de e-proc vem funcionando, mas com acesso restrito.

Necessário referir que para fins de sistematização e, também, delimitação das questões objeto de apreciação, a presente decisão versará, exclusivamente, sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, bem como o prosseguimento de alienações do ativo das Recuperandas, reservando-se para evento posterior o exame das demais questões pendentes.

Trata-se de processo com expressivo número de credores e interessados, ocasionando grande volume de requerimentos e petições diários nos autos, muitos deles incidindo sobre pedidos de cunho meramente administrativos ou sobre questões apreciadas previamente.

Em tais condições, a segregação das matérias em decisões distintas, conforme a relevância dos temas e suas consequências ao andamento do processo, facilita o trabalho dos procuradores, da Administração Judicial e do próprio Poder Judiciário, inclusive para a hipótese de pretensão recursal.

Dito isso, passo ao exame.

1 - Segundo a **Teoria da distribuição equilibrada dos ônus na recuperação judicial**, desenvolvida pelo Professor Dr. Daniel Carnio Costa, a recuperação judicial somente tem sentido para manter os benefícios sociais da atividade, não se podendo exigir dos credores que suportem ônus para a preservação da empresa inativa:

O modelo de recuperação judicial brasileiro tem como seu fundamento básico a divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores a fim de que se possam obter os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa. Daí que se pode, desde logo, inferir duas importantíssimas conclusões: a primeira é que a empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, tanto do ponto de vista processual, como também no desenvolvimento de sua atividade empresarial; a segunda, é que somente tem sentido a recuperação judicial em função da geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção de postos de trabalho, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos¹.

O pedido de convalidação da recuperação judicial em falência consubstancia-se na arguição de descumprimento de obrigações pecuniárias assumidas no plano aprovado em assembleia geral de credores, assim como em suposto esvaziamento dos postos de trabalho e impossibilidade material de soerguimento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Em primeiro lugar, no que diz respeito à arguição de descumprimento do plano de recuperação judicial, observo que a discussão está relacionada à divergência interpretativa de cláusulas entre partes credora e devedora.

Sobre a cláusula 3.2.7 (correção monetária e incidência de juros), as Recuperandas apresentaram contraditório, acatando a interpretação realizada pela CONTEE e informando que promoverão o pagamento das diferenças com o recurso a ser angariado com a alienação do imóvel Ialzinho, cuja data de 27/05/2024 já foi homologada pelo Juízo.

Dessa forma, tratando-se de questão interpretativa cujas partes chegaram a um consenso sobre a metodologia a ser aplicada, entendo viável o prosseguimento na forma como pretendida pelas Recuperandas, mediante a utilização dos recursos da venda do imóvel Ialzinho (matrícula n.º 27.084), marcado para 27/05/2024.

A propósito, previamente à deliberação de um pedido de convocação da recuperação judicial em falência, inexistindo concordância – extrajudicial – sobre interpretação de cláusulas previstas no plano, impõe-se à parte interessada apresentar a matéria para debate no processo, objetivando a uniformização do entendimento a ser aplicado.

No que diz respeito ao pagamento do crédito originado no FGTS, previsto na cláusula “3.2.3”, as Recuperandas apresentaram o disposto na cláusula “4.3”, que trata sobre a forma de pagamento dos créditos incluídos e/ou alterados no quadro geral de credores. Em razão da importância do texto, transcrevo a íntegra da cláusula:

4.3. Alteração da Relação de Credores Havendo alteração ou inclusão de qualquer Crédito da Relação de Credores, seja decorrente de Crédito Retardatário, Crédito Ilíquido, acordo ou por qualquer outro motivo, os prazos de pagamento dos créditos devidos computar-se-ão da data da sentença proferida no incidente que os reconhecer; se ao término do prazo de pagamento previsto neste plano a sentença ainda não tiver transitado em julgado, o crédito incontroverso será quitado ao credor de acordo com as condições previstas neste plano e com as respectivas atualizações, e a parte controversa aguardará decisão com trânsito em julgado de cada caso refletindo a manutenção, alteração ou inclusão de valores para o devido pagamento seguindo as condições previstas neste plano. Os créditos ilíquidos podem também ser negociados com as Recuperandas para pagamento antecipado conforme previsto na cláusula 4.2.

Analisando o pedido da CONTEE, especialmente a tabela apresentada para demonstrar o saldo que, em tese, está em atraso, observo que não consta a delimitação acerca das datas das sentenças que determinaram a retificação do quadro geral de credores, seja para incluir, seja para alterar créditos. Também não há informação sobre existência de parte controversa vs ocorrência do trânsito em julgado.

Entendo que a análise de qualquer discussão relativa ao (des)cumprimento do plano de recuperação judicial deverá ser precedida de apresentação pormenorizada dos créditos supostamente em atrasos, levando-se em conta todos os critérios de pagamento previstos na proposta vigente – incluindo, aqui, a cláusula “4.3”.

Portanto, não há como se examinar descumprimento do plano tão somente com a apresentação do nome do titular do crédito e do valor arrolado no quadro geral de credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Em terceiro e último lugar, a CONTEE enfatiza que o Grupo Metodista não deve mais ser beneficiado com o instituto da recuperação judicial, sob o argumento de que estão sendo realizadas vendas de imóveis operacionais e reduzidos os postos de trabalho, inexistindo viabilidade material de soerguimento.

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 35, atribuiu à assembleia de credores, dentre outras, a competência para deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. De acordo com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, **é vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado** (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

Assim, não compete ao Juízo, ao conferir as análises de resultado apuradas pela Administradora Judicial e materializadas nos Relatórios Mensais de Atividade, decretar a falência por interpretar que os sucessivos prejuízos acarretarão a inviabilidade de cumprimento do plano e manutenção da fonte produtora.

Ademais, ressalvada demonstração probatória em sentido contrário, verifico a geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade econômica das Recuperandas, como geração de empregos e manutenção de postos de trabalho – ainda que em volume inferior àquele existente no momento da distribuição do pedido de soerguimento –, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos

Justifico o meu entendimento pelo fato de que não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se a uma possível, mas incerta, inexecução das obrigações constantes do plano que se vencerão no biênio de fiscalização, sendo do credor o ônus de comprovar a ausência de pagamento nas efetivas condições novadas – o que engloba o plano como um todo. Neste sentido, colaciono o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, mas sem que tenha havido decisão judicial de encerramento da recuperação, com base apenas em pedido da recuperanda de realização de nova assembleia geral de credores para modificação do plano de soerguimento, ante a alegada inviabilidade de consecução do plano vigente. 2. As hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva. 3. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, ante uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva. 4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convalidação em falência,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 25/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2022)

Especificamente sobre os postos de trabalho, utilizo como razões de decidir a exposição da Administradora Judicial, auxiliar do Juízo e responsável pela fiscalização das atividades das recuperandas (evento 10693, PET1):

[...]

De outra banda, há muito vem se discutindo, não apenas nos autos, mas também nas diversas reuniões realizadas, sobre a necessidade de enxugamento das operações da Rede Metodista de Educação, pelas questões que justamente foram trazidas pela CONTEE em sua manifestação – sequência de meses com resultados operacionais negativos, aumento do déficit, incapacidade de satisfação da folha de pagamento com a receita auferida, dentre outros pontos.

Se por um lado há necessidade de redução da operação e diminuição das despesas a longo prazo, certamente por outro há de serem tomadas medidas que propiciem esse encolhimento e permitam maior fôlego econômico-financeiro às Recuperandas. Essas providências foram adotadas, com encerramento de cursos deficitários, reorganização do quadro de funcionários e desligamentos, dentre outras medidas que estão permitindo, por exemplo, o pagamento regular dos salários, de acordo com informações das Devedoras.

Contudo, certamente a manutenção de 2.300 postos de trabalho, conforme premissa do PRJ, caminha em sentido absolutamente contrário à necessária reorganização da operação para redução do déficit – tendo assentido, inclusive, a CONTEE, diante do cenário econômico desfavorável.

Nessa mesma esteira se encaixa a necessidade de alienação de imóveis operacionais. Existindo instituições de ensino superior ou ensino básico com margem financeira negativa, ou mesmo pouco rentáveis, pode se dizer que é uma obrigação das Recuperandas a venda desses ativos, com objetivo de prosseguir na reestruturação dos cursos e colégios superavitários e de manter viva a atividade educacional.

Em que pese a signatária reconheça a diligência da CONTEE na defesa dos interesses dos credores trabalhistas, a manifestação do evento 10609, neste momento processual, acaba por prejudicar todos os esforços feitos pelas partes (Recuperandas, Juízo, Administração Judicial e a própria Confederação) na construção de um plano e de um processo viável, que satisfaça os credores, mas que também permita a reestruturação do Grupo Metodista.

De qualquer maneira, não se olvida da responsabilidade subsidiária atribuída à Associação da Igreja Metodista por força do plano de recuperação judicial e da decisão proferida no evento 8390, por meio da qual vinculei todos os bens e ativos da entidade religiosa ao cumprimento das obrigações previstas no PRJ.

Verificando-se a necessidade de complementação de imóveis para alienação e pagamento do passivo, certamente as igrejas serão instadas para tanto, privilegiando-se o compromisso firmado pelas Recuperandas e pelas igrejas para com os credores e este Juízo.

Portanto, indefiro o pedido de convocação da recuperação judicial em falência, formulado pela CONTEE no evento 10609, PET1. Por sua vez, especialmente objetivando a garantia da segurança jurídica, considerando o parecer favorável da

5035686-71.2021.8.21.0001

10059866271.V5 GSCHAFER© GSCHAFER



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Administradora Judicial no evento 10693, PET1, defiro os pedidos formulados pelas recuperandas no evento 10690, PET1, para:

a) fixar o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 24 (vinte e quatro), para pagamento dos créditos habilitados/retificados a partir da sentença do incidente que os reconhecer ou da publicação do relatório de análises administrativas pela Administração Judicial, no incidente de n.º 5124640-92.2021.8.21.0001 - ainda que se trate de providência formal, considerando a aprovação da cláusula em assembleia (cláusulas “3.2.1”, “3.2.2” e “4.3”);

b) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com encaminhamento a ser dado pelas devedoras, de que acate a validade dos pagamentos de FGTS feitos conforme valores habilitados no quadro de credores da recuperação judicial, ainda que não reflitam as quantias existentes em seu sistema interno, devendo haver o pagamento das quantias sobejantes, se necessário for, fora da recuperação judicial, considerando a novação prevista no *caput* do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

2 - Sem maiores delongas, por **decorrência lógica do prosseguimento da recuperação judicial**, entendo não inexistir óbice ao encaminhamento de imóveis para leilão, considerando a existência de propostas firmes a título de *stalking horse* e, principalmente, que parte de seus recursos está destinada justamente ao adimplemento das verbas apontadas como descumpridas.

O célere encaminhamento dos bens para hasta pública permitirá não apenas a desoneração das devedoras com despesas de manutenção e vigilância, mas também, principalmente, propiciará o mais rápido pagamento dos valores pendentes ao concurso de credores.

Estando os valores das propostas condizentes com as avaliações e com homologações por mim procedidas anteriormente, conforme bem pontuado pela Administradora Judicial, **acolho** as propostas formuladas pelos imóveis abaixo, e **homologo** as datas de leilão sugeridas pelo Leiloeiro Norton Jochims Fernandes, devendo ser intimado para providências necessárias, de forma urgente.

a) Imóvel de matrícula nº 91.851, proposta protocolada no evento 10446.

Leilão em 13.5.2024, às 11h30, na modalidade híbrida.

Com relação a este bem, por se tratar de ativo imobiliário destinado ao adimplemento de créditos tributários, deverão as recuperandas promover a expedição de guia separada diretamente com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de não misturar a quantia com os depósitos judiciais, destinados aos créditos trabalhistas. Somente em último caso, havendo obstáculos ao pagamento direto à PGFN, é que autorizo o depósito judicial em conta individual separada das demais, cenário no qual as instituições deverão conferir rápida destinação ao ente público.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

b) Imóvel de matrícula nº 5.728, imóvel de transcrição nº 14.168, parte da averbação 19 do imóvel de transcrição nº 14.184 e carteira de clientes da educação básica, proposta protocolada nos eventos 10190 e 10502.

Leilão em 23.5.2024, às 11h30, na modalidade híbrida.

Intimem-se eventuais faltantes.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 8/5/2024, às 17:28:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10059866271v5** e o código CRC **526a0ed7**.

1. COSTA, Daniel Carnio. Teoria da distribuição equilibrada dos ônus na recuperação judicial da empresa. Valor globo. São Paulo. Disponível em <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2014/03/20/divisao-equilibrada-de-onus-na-recuperacao.ghtml?ixzz2wXLdYUyN>.

5035686-71.2021.8.21.0001

10059866271 .V5 GSCHAFER© GSCHAFER